



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021

"ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 202 DE 07 DE MAIO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1º - Fica acrescido o seguinte artigo na Resolução acima:

Art. 5º - A Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes fica autorizada a conceder, no mês de dezembro, a cada um dos servidores públicos efetivos ou em comissão, assim como aos estagiários e jovens aprendizes regularmente contratados na forma da lei, desde que o exercício seja na Sede do Legislativo Municipal, uma Cesta Complementar Natalina.

§1º - A cesta complementar será entregue mediante a forma de caixa, devidamente fechada, contendo os itens descritos no Edital do processo licitatório.

§2º - As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário; ressaltando que ocorrerão na Dotação 33.90.30 – subelemento 07 (gêneros alimentícios).

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes, 29 de novembro de 2021.





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

Francisco Renato de Oliveira Vieira

Presidente

Gerson Olegário

Vice-Presidente

Gilberto Oliveira da Silva

1º Secretário

Leandro de Souza

2º Secretário

Flávio Pereira Lima

3º Secretário



Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 310037003000380032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP
- Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVAS

CONSIDERANDO que a pandemia ocasionada pelo coronavírus impactou diretamente nas estruturas administrativas, sociais e econômicas locais;

CONSDIERANDO que a concessão de quaisquer benefícios aos servidores depende de norma legal específica, no caso Resolução, deve conter fixação de condições, forma e itens para que se faça jus ao benefício;

CONSDIERANDO que o pagamento de despesas não autorizadas legalmente constitui ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92, art. 10, inc. IX;

CONSIDERANDO que todas as despesas devem respeitar, ainda, o disposto nos artigos 16 e 17 da LRF (LC nº 101/2000);

CONSIDERANDO que há margem financeira na dotação orçamentária citada na lei e que, portanto, está em consonância com as Leis Orçamentárias Atuais (o disposto nesta Lei faz parte integrante da Lei Complementar nº 347 de 11 de dezembro de 2017 (Plano Plurianual 2018/2021), da Lei nº 3.180 de 14 de julho de 2020, que determinou as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício 2021 e da Lei Complementar nº 438 de 10 de dezembro de 2020 - LOA).

